



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 09/2014-CGJ/CE

Referência: 8502259-92.2013.8.06.0026

Assunto: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM SEDE DE DECISÕES
PROFERIDAS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Interessado: JAMYERSON CÂMARA BEZERRA – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2^a Vara da Comarca de Aracati/CE, Dr. Jamyerson Câmara Bezerra, objetiva desta Casa Censora esclarecimentos acerca de procedimentos para cumprimento de expedientes referentes a decisões em sede de auto de prisão em flagrante, quando convertida em prisão preventiva, relaxada ou concedida liberdade provisória, proferidas por juiz plantonista para cumprimento por outros magistrados os quais receberão os processos por distribuição.

Infere-se, do cotejo da documentação adunada à fl. 03, que o douto magistrado consultante recebeu alvará de soltura para cumprimento em data posterior ao dia da decisão proferida pelo Juízo plantonista nos autos em que fora determinada a prisão em flagrante, entendendo que referida medida confronta com o disposto na **Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça**.

Requer, ao final, orientação com vistas a unificar entendimento vertido nas causas que envolvem cumprimento de decisões proferidas em plantão judiciário, precisamente em auto de prisão em flagrante.

É o breve relatório.

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se no posicionamento de magistrados quanto ao fornecimento de alvarás de soltura provenientes de decisões oriundas de plantões judiciais.

Ab initio, é mister salientar que ao Juízo Plantonista não se aplica o princípio do Juiz Natural da causa, na medida em que referido magistrado não conduz o processo na qualidade de gestor reservando-se a proferir decisões nos moldes estipulados na **Resolução nº. 71/2009 do CNJ, in verbis**:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas”.*

A **Resolução nº. 108 do Conselho Nacional de Justiça**, esposada nos fundamentos do douto judicante considente, normatiza o seguinte:

“O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas”. (Grifos nossos).

Nesse diapasão, tem-se que o **Juízo competente para decidir** a respeito da liberdade de preso provisório ou condenado, responderá também pelo expediente de expedição do respectivo alvará de soltura, bem como pelo seu cumprimento.

Assim, a **Resolução nº. 108/CNJ** é destinada ao juízo competente para **decidir**, viabilizando a efetividade da decisão judicial proferida ainda que em plantão judiciário.

As decisões, portanto, devem vir acompanhadas dos respectivos expedientes de alvarás de soltura e mandados de prisão pelo mesmo Juízo prolator.

Pontue-se, todavia, que nada obsta que o Juízo diverso do que proferiu a decisão e que recebe o processo na condição de relator possa dar cumprimento ao expediente de alvará de soltura ou mandado de prisão, pois não há impedimento normativo.

Obviamente, que não estará obrigado a tal mister, conforme já evidenciado. Contudo, vale ressaltar que o magistrado é o gestor do processo e nele deve praticar os atos inerentes à celeridade e efetividade de suas decisões, de maneira a cumprir com o objetivo da causa, seja negando ou concedendo o pedido.

Por tal motivo é que esta assessoria jurídica entende pela viabilidade – e não obrigatoriedade – de cumprimento dos expedientes de alvarás de soltura e mandado de prisão pelo juízo relator, exarando o seu “**CUMPRA-SE**”, em face do conteúdo decisório.

Isto porque o magistrado relator, no azo de sua competência, **poderá conferir nova análise à decisão anteriormente proferida pelo judicante plantonista**, vindo, inclusive, a **revogá-la se entender pela ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida**, no caso de concessão de liberdade ao réu.

Outro ponto a ser observado é a situação que envolve Juízes de Direito que funcionaram em plantões judiciários em Comarcas diversas daquela em que o processo fora distribuído, para cumprimento do expediente pelo magistrado titular da causa.

Acerca dessa temática, depreende-se que o **§ 2º, do art. 1º, da Resolução nº. 108/2010 do CNJ** prevê o seguinte, *in verbis*:

“§ 2º. O cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em Estado diverso deverá ser feito pelo meio mais expedito, com observância do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo 1º.

[...]

Art. 2º. Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de

soltura.

§ 1º. O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal”.

Observa-se que, inobstante a norma suso mencionada trate de “*preso custodiado em Estado diverso*”, esta disciplina que o cumprimento do alvará de soltura “**deverá ser feito pelo meio mais expedito**”.

Equivale dizer, que, independente do local onde se encontra o preso **o expediente será obrigatoriamente cumprido pelo meio mais célere** e, obviamente, sem embaraços.

Note-se, ainda, que o **artigo 2º da Resolução** nuper-transcrita prevê o **prazo de cinco dias** e a verificação do expediente de **cumprimento de alvará de soltura pelo Juiz** (processante da causa), noticiando, ainda, o parágrafo primeiro que o não cumprimento será objeto de processamento junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça para apuração de eventual falta disciplinar.

Desta forma, conclui-se que o cumprimento de alvará de soltura **pelo juízo processante da causa** não afronta a Resolução nº. 108/2010 do CNJ, na medida em que referida norma deve ser interpretada de forma a solucionar e não a obstaculizar os expedientes judiciais, notadamente quanto ao cumprimento de alvarás de soltura.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum, caso o juízo prolator da decisão (plantonista ou relator) não proceda no cumprimento do referido expediente, este, independentemente da correção realizada pelo juízo relator,* incorrerá em irregularidade funcional, posto que a **resolução** suso mencionada é clara ao **normatizar pela obrigatoriedade daquele em relação ao cumprimento do expediente que porventura vier a ser realizado por este.**

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica pela possibilidade de cumprimento expedição de alvarás de soltura **pelo Juízo relator** do feito (o qual o processo fora distribuído) **em decisões provenientes do Juízo Plantonista, se por outro motivo não entender pela revogação da medida, o que não confronta com a Resolução nº. 108 do Conselho Nacional de Justiça.**

À consideração superior.

Fortaleza, 21 de julho de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

THIAGO DAVID FURTADO CAVALCANTE
ESTAGIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO Nº.2.674/2014/CGJ-CE.

Referência: 8502259-92.2013.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: JAMYERSON CÂMARA BEZERRA – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2^a Vara da Comarca de Aracati/CE, Dr. Jamyerson Câmara Bezerra, objetiva desta Casa Censora esclarecimentos acerca de procedimentos para cumprimento de expedientes referentes a decisões em sede de auto de prisão em flagrante, quando convertida em prisão preventiva, relaxada ou concedida liberdade provisória, proferidas por juiz plantonista para cumprimento por outros magistrados os quais receberão os processos por distribuição.

Infere-se, do cotejo da documentação adunada à fl. 03, que o douto magistrado consulente recebeu alvará de soltura para cumprimento em data posterior ao dia da decisão proferida pelo Juízo plantonista nos autos em que fora determinada a prisão em flagrante, entendendo que referida medida confronta com o disposto na **Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça**.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela possibilidade de cumprimento de expedição de alvarás de soltura/mandados de prisão pelo juízo relator quando este não entender teratológica a decisão que conceder ou denegar o pedido, caso em que poderá revogá-la.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme consta nos autos, trata-se de indagação acerca da providência a ser adotada quando verificada a inércia de magistrado tocante ao cumprimento de decisão de sua lavra, através da elaboração do respectivo alvará de soltura/mandado de prisão.

Na conformidade do que fora exposto, existem dois argumentos. O primeiro vertido na providência quanto ao descumprimento da Resolução nº. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas”. (Grifos nossos).

Neste ponto, conforme orientado, deve ser denunciada a esta Corregedoria-Geral de Justiça a falta irregular proveniente do descumprimento da norma suso mencionada. Equivale dizer, que quando o magistrado prolator da decisão não proceder no cumprimento de sua determinação, este incorrerá em desídia funcional.

Quanto ao segundo ponto, resta saber se pode o magistrado relator proceder no cumprimento de expedição do referido alvará de soltura/mandado de prisão.

Neste ínterim, a norma insculpida na Resolução nº. 108/2010 do CNJ não retira do judicante de planície o seu poder geral de cautela, o que resulta na possibilidade de que o magistrado relator venha a expedir o referido expediente (alvará/mandado) através do seu “CUMPRA-SE”, quando entender correta a decisão neste sentido.

Caso contrário, poderá a seu livre convencimento revogar a medida decidindo de forma contrária quando entender ausente os requisitos ensejadores da tutela concedida.

Tal medida consubstancia-se adequada aos princípios da celeridade processual e da efetividade das decisões judiciais, não havendo a obrigatoriedade do magistrado relator determinar nova distribuição dos autos direcionada ao Juízo plantonista para só então, após o retorno dos autos com a elaboração do expediente, analisar novamente o pedido.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se o douto consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**